



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Apelação Cível no Processo nº 0012764-88.2015.8.19.0001

Apelante: ALLIANZ SEGUROS S.A.

Apelado: BARBARA DUARTE FERNANDES DE OLIVEIRA CIDADE

Apelado: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S A

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. METRÔ.
PASSAGEIRA. SEIO Prensado na porta.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO
MORAL CONFIGURADO. APELO DA
SEGURADORA. FRANQUIA QUE DEVE SER
DISCUTIDA NAS VIAS PRÓPRIAS.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- 1. Aplicação da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público oriunda do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF, que independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexa causal.**
- 2. Para que ocorra a exclusão da responsabilidade do transportador é necessário que a culpa exclusiva do passageiro esteja cabalmente provada, o que não ocorreu na presente hipótese.**
- 3. Autora que teve seu seio prensado pela porta de uma composição da ré, devido à superlotação e desorganização do serviço.**
- 4. Dano moral que decorre do próprio fato, pois evidente o sofrimento suportado pela apelada.**
- 5. Valor corretamente arbitrado em R\$ 10.000,00.**
- 6. Condenação solidária da transportadora e da**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

seguradora: Tese firmada em recurso repetitivo no STJ.

7. Cláusula referente à franquia que deve ser discutida nas vias próprias, visto ser questão indiferente para a autora.

8. Apelação da seguradora, única a recorrer no feito, desprovida, com a majoração dos honorários de sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no Processo nº 0012764-88.2015.8.19.0001, onde é apelante ALLIANZ SEGUROS S.A., sendo apelados BARBARA DUARTE FERNANDES DE OLIVEIRA CIDADE e CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S A,

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

BARBARA DUARTE FERNANDES DE OLIVEIRA CIDADE ajuizou ação indenizatória em face do CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S A, aduzindo ter embarcado em composição do metrô na estação São Cristóvão em direção ao Centro, quando a porta fechou, prendendo seu seio direito, que restou lesionado.

Foi denunciada a lide à ALLIANZ SEGUROS S.A.

Após regular processamento, o feito culminou com a r. sentença de fls. 472/478, peça n. 472 que julgou procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Apelou a denunciada às fls. 514/519, peça eletrônica 514,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

aduzindo que, consoante previsão contratual, a cobertura por danos morais somente se opera quando houver condenação do segurado pela cobertura principal. Salienta a necessidade de pagamento da franquia pelo segundo apelado. Requer a redução do valor da condenação.

Certidão de tempestividade e preparo recursal na peça eletrônica nº 521.

Contrarrazões nas peças eletrônicas nº 525 e 542.

Passo ao Voto.

Trata-se de apelação cível em ação de reparação de danos materiais e morais julgada procedente, em razão de ter a autora seu seio direito preso quando do fechamento da porta da composição do metrô.

De início deve ser ressaltado que a responsabilidade do transportador é objetiva, mas, se assim não fosse, teria ele responsabilidade subjetiva pelos danos causados, desde que comprovado que obrou com evidente imprudência e negligência.

Na seara da responsabilidade civil de prestadores de serviços públicos, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art.37, § 6º, a teoria objetiva, consoante a qual basta simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Acerca do nexos de causalidade, discorre sobre o tema o insigne mestre Sergio Cavalieri Filho: “Fazer juízo sobre nexos causal é estabelecer, a partir de fatos concretos, a relação de causa e efeito que entre eles existe (ou não existe) – o que deve ser realizado por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Lógico porque consiste num elo referencial entre os elementos de fato; *normativo* porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de Direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente.” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, pág.52)

Tudo dos autos indica que, no dia do acidente, o metrô estava extremamente lotado. Neste ponto, cumpre mencionar que é de conhecimento público e notório que em horários de *rush* e em determinadas estações, para se adentrar em vagões, as pessoas se acotovela e se apoiam nas portas, já que não há outro meio de conseguir embarcar.

Nada obstante, a natureza das lesões evidencia que a Autora sofreu também dores, constrangimento e transtornos. Portanto, patente a obrigação de as rés indenizá-la pelo dano moral sofrido em razão dos fatos narrados nos autos. Frise-se que os danos suportados inegavelmente lhe trouxeram sentimento de angústia, que em muito ultrapassou a seara do mero aborrecimento.

E para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

suportados pela primeira apelada, deve-se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e não se afaste do caráter pedagógico da sanção imposta. Deve, portanto, ser fixado tomando-se em conta a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e infrator, porém sem configurar enriquecimento sem causa.

A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

No que tange ao arbitramento do dano moral, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **“na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”** (STJ AgRg no Ag 705190, Min. Jorge Scartezini, 4ª T., j. 23.05.05, DJ 26.06.06).

O Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos e da realidade dos fatos, está melhor aparelhado para fixar a indenização pelo dano moral, somente se recomendando alteração caso haja teratologia no valor fixado.

Assim, o quantum fixado pelo juízo “a quo” para compensar o dano moral, está articulado com as diretrizes do caso concreto, não merecendo nenhum reparo, conforme preconiza a Súmula Nº. 343:

"A verba indenizatória do dano moral somente será





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Referência: Processo Administrativo nº. 0013830
09.2015.8.19.0000 Julgamento em 14/09/2015 - Relator:
Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Votação por
maioria.

A seguradora, em seu recurso, insurge-se quanto à condenação solidária que lhe foi imposta, no que não lhe assiste razão. Com efeito, ingressando a seguradora na lide como denunciada, sem qualquer oposição, e tendo a mesma contestado o pedido, correta a sentença ao aplicar condenação solidária. Nesse sentido, aliás, podem ser citadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Quanto à alegação de que a condenação por danos morais prescinde de ocorrência de danos materiais, tal seria aplicável em relação a requerimento administrativo e não condenação judicial.

De mais a mais, os danos morais têm uma causa física, qual seja, as lesões no seio da autora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Quanto à questão da franquia, no chamamento ao processo os réus são devedores solidários, de modo que não se pode, nesta demanda, limitar a responsabilidade da seguradora e do segurado com relação à franquia, o que traria desvantagem à autora e maior demora no recebimento da verba indenizatória. A chamada responde nos limites da apólice e tem direito ao abatimento da franquia contratada, no entanto, tal desconto não pode ser oposto ao consumidor, pois o seguro vincula apenas a seguradora e a ré. Desse modo, eventual participação obrigatória do segurado ou qualquer outra quantia que deva ser por ele paga à seguradora, deve ser cobrada pelas vias próprias.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça (grifos meus):

0165401-63.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA -

Julgamento: 27/04/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA EM VAGÃO DO METRÔ - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - FATO, DANO E NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - EXCLUDENTES - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO - VERBA COMPENSATÓRIA MODERADAMENTE ARBITRADA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - SEGURADORA - SOLIDARIEDADE LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - Cuida a hipótese de Ação Indenizatória, objetivando o Autor indenização pelos danos morais e materiais suportados em virtude de queda em vagão da concessionária de transporte metroviário Ré. - Chamamento ao processo da Seguradora da Transportadora. - Inexistência de lide secundária. Seguradora que responde solidariamente, mas dentro dos limites da apólice contratada. Inteligência do artigo 101, II da Lei nº 8.078/90. - Aplicação das Súmulas 92 e 208 do TJRJ. - Discussão a respeito da franquia que não pode ser oponível ao consumidor, de forma que para recebê-la a seguradora deverá ajuizar ação própria em face do primeiro Réu. - Responsabilidade civil contratual objetiva. Concessionária de serviço público.

Apelação Cível

nº 0012764-88.2015.8.19.0001

fls. 7/9





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Aplicação do § 6º do art. 37 da Constituição da República e do artigo 14 da Lei nº 8.078/90. - Comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade. Ausência de qualquer das excludentes de responsabilidade. Dever da Transportadora de indenizar a parte Autora pelos danos a esta causados. - Demonstração dos danos materiais. - Dano moral configurado. Verba compensatória fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Juros e correção devidamente arbitrados. - Sentença mantida. - Desprovimento dos Recursos

0020444-72.2009.8.19.0054 – APELAÇÃO

**Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento:
18/05/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE COLETIVO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO E A OCORRÊNCIA DO EVENTO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Irresignação da parte autora, da parte ré e da chamada ao processo. Aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de fato exclusivo da vítima e fortuito externo. É evidente a responsabilidade objetiva da ré, que tem como fundamento a Teoria do Risco Administrativo, bastando, assim, a comprovação da ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, sendo despcienda a comprovação da culpa. Os danos morais são in re ipsa em hipóteses como a dos autos pela simples quebra da cláusula de incolumidade. Contudo, a verba indenizatória deve ser reduzida para R\$ 3.000,00, eis que mais adequada e proporcional ao caso, considerando a inexistência de incapacidade total temporária e de danos estéticos, considerando conclusão do laudo pericial à fl. 151 (I.E. 000162) e considerando os parâmetros utilizados por esta Corte em hipóteses similares, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba compensatória





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

do dano moral, a teor da Súmula nº 362 do STJ. Repise-se que a modalidade correta de intervenção de terceiros é o chamamento o processo. Logo, na forma do artigo 101, II do CDC, a lide secundária, corretamente, foi julgada procedente. Dessa forma, no que se refere à alegação de obrigação de pagamento da franquia pela Ré, não assiste razão à seguradora. Diante da solidariedade entre segurador e segurado, a discussão a respeito da franquia não é oponível ao consumidor, de modo que, para receber a franquia, a seguradora deverá ajuizar ação própria em face da Ré. Assim, nega-se provimento ao recurso da chamada ao processo e dá-se provimentos aos recursos da parte autora e da parte ré, VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, para reduzir a indenização a título de dano moral para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com incidência de juros moratórios desde a citação inicial, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil e correção monetária a partir da data do arbitramento da verba compensatória do dano moral, a teor da Súmula nº 362 do STJ, eis que se trata de responsabilidade contratual.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorando os honorários devidos pela apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator